



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO Comarca de
Jaguaruna
2ª Vara

Autos n. 0001131-43.2013.8.24.0282 Ação: Procedimento Comum Cível/PROC

Autor: [REDACTED]

Réu: Estado de Santa Catarina

S E N T E N Ç A

[REDACTED], devidamente qualificado, por meio de procuradora habilitada, ajuizou a presente ação de indenização contra o **Estado de Santa Catarina**.

Em sua exordial, o autor, deficiente auditivo, narrou ter contratado intérprete de LIBRAS para lhe acompanhar durante exame teórico para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação junto ao CIRETRAN de Jaguaruna/SC, já que o DETRAN não disponibiliza tal profissional nesta cidade.

Relatou que, no momento em que foi realizar o exame, foi informado pelo servidor aplicador da prova que não poderia realizar a prova com a presença da intérprete. Aduziu ter experimentado danos morais em razão da violação de seu direito de receber auxílio na interpretação de palavras da língua portuguesa.

Valorou a causa e arregimentou documentos.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação às fls. 45-52, defendendo a inexistência de responsabilidade civil do estado e de dano moral. Sustentou que os servidores do DETRAN permitiram o auxílio da intérprete de LIBRAS, nos termos da legislação vigente, mas que o autor [REDACTED] não compreendeu a tradução da profissional, tendo optado por realizar a prova novamente em outra data, com auxílio de sua mãe.

Houve réplica, oportunidade em que o requerente reiterou os termos contidos na exordial (fls. 64-74).

Designou-se audiência de instrução e julgamento, sendo promovida a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor e duas testemunhas arroladas pelo réu.

A parte autora apresentou alegações finais (fls. 105-110).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO Comarca de
Jaguaruna
2ª Vara

II. Fundamentação

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que anseia o requerente [REDACTED] indenização dos danos morais sofridos, em razão de ter sido impedido de ser acompanhado por intérprete de LIBRAS em prova teórica para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Do mérito

A responsabilidade a que está sujeito o Estado de Santa Catarina é aquela prevista no art. 37, § 6º da CF, isto é, de caráter objetivo, *in verbis*: "Art. 37. (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Sobre o proveito em tela, cabível ressaltar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: "O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão" (Direito Administrativo Brasileiro, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 622).

Ainda, descreve o renomado escritor: "*Para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante. Comprovado esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação, incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização*" (Direito Administrativo Brasileiro. 15 ed. São Paulo: RT, p. 555).

É da jurisprudência: "(...) se o prejuízo é consequência direta da inércia da Administração frente a um dever individualizado de agir e, por conseguinte, de impedir a consecução de um resultado a que, de forma concreta, deveria evitar, aplica-se a teoria objetiva, que prescinde da análise da culpa" (TJSC, AC n. 2009.046487-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 15.9.09).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO Comarca de
Jaguaruna
2ª Vara

Dessa forma, a responsabilidade do réu se assenta na teoria do risco administrativo, razão pela qual a parte autora, desde que comprove a relação de causalidade entre o dano e o ato do ente público, fica dispensado de demonstrar culpa ou dolo.

No caso, são fatos incontrovertidos, sendo admitidos nos autos, que a CIRETRAN de Jaguaruna/SC não possuía profissionais habilitados à interpretar a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e que o autor contratou, pessoalmente, profissional para lhe acompanhar em teste teórico.

O cerne da questão cinge-se: a) à violação, ou não, de direito do autor em ser acompanhado por intérprete de libras; b) à existência de dano moral.

Pois bem.

A Constituição Federal resguarda os direitos as pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*: "*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*".

Em relação aos deficientes auditivos, é reconhecido como meio legal de comunicação e expressão a língua brasileira de sinais (LIBRAS). Assim, a Lei n. 10.436/02 dispõe: "*Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil. Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor*".

Assim, o DETRAN/SC editou a Portaria n. 004 de 2009 reconhecendo a ausência de agentes públicos aptos a realizarem a comunicação com o candidato através de LIBRAS e regularizou o procedimento a ser seguido nos casos em que o deficiente auditivo indica um intérprete.

O intérprete de LIBRAS possui o papel essencial de conferir ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO Comarca de
Jaguaruna
2ª Vara

deficiente auditivo condições de igualdade aos demais candidatos para realização de provas escritas em língua portuguesa, como concursos públicos, provas vestibulares e para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Isso porque a grande maioria dos deficientes auditivos é alfabetizada pela língua dos sinais, que possui vocabulário mais restritivo. É evidente e compreensível a falta de condições para interpretação da língua portuguesa, sendo plenamente justificável e necessária a ajuda de pessoas capacitadas.

Neste sentido, a testemunha [REDACTED], servidor do DETRAN, aduziu que a legislação é conhecida pelos profissionais e que foi permitida a presença da intérprete durante a realização do exame. Entretanto, a profissional teria solicitado uma cópia extra da prova teórica, o que não seria possível, já que as cópias são numeradas automaticamente.

Por outro lado, as testemunhas [REDACTED], intérprete de LIBRAS, [REDACTED] e [REDACTED], colegas de [REDACTED], relataram que o acompanhamento da intérprete foi totalmente negado, não sendo permitida sua ajuda em qualquer sentido.

De qualquer forma, impedindo a participação da tradutora ou restringindo sua atuação, a parte autora não obteve condições de igualdade em interpretar as questões da prova, o que violou direito seu.

Além de inexistirem profissionais capacitados na CIRETRAN de Jaguaruna/SC, o que por si só fere os direitos conferidos aos deficientes auditivos, a profissional contratada de forma particular pelo examinando foi impedida de prestar o auxílio necessário.

Portanto, diante das circunstâncias em tela, entendo que o Estado de Santa Catarina poderia e deveria ter agido para garantir a efetivação dos direitos conferidos ao autor. Comprovada a responsabilidade tão somente do réu, consoante acima relatado, resta analisar se o autor sofreu os danos alegados na peça póstica.

Do dano moral

É sabido que o dano moral é toda dor, seja física ou emocional, oriunda da violação de um bem jurídico tutelado. Nos dizeres de Artur Deda, "*Dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial,*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO Comarca de
Jaguaruna
2ª Vara

seja a dor física – dor sensação –, como bem a denomina Carpenter, nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor sentimento, de causa material" (RSTJ, A.4, 215-481, junho de 1992).

Na mesma senda de raciocínio, observa Yussef Said Cahali que, "(...) parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; e se classificando, assim, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação, etc) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade, etc); e dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc), e dano moral puro (dor, tristeza, etc)" (Dano e Indenização, p. 7, ed. 1980, RT).

O conjunto probatório demonstra que o autor foi reprovado no primeiro exame teórico que realizou para obtenção da CNH, em razão da ausência de intérprete em LIBRAS durante a realização do exame. Tanto que, na sua segunda prova, logrou êxito e foi aprovado com o auxílio de sua mãe.

Apesar de não ser intérprete de LIBRAS, a convivência e contato diário da mãe com o autor proporcionou melhor compreensão da língua portuguesa, das expressões e termos técnicos existentes no exame.

A parte autora ficou em situação de desvantagem, sendo o dano moral inerente à própria situação vivenciada. A surpresa, o desconforto, a frustração e o sentimento de insegurança ao ver seu direito negado, justamente no momento em que está realizando um exame importante, são evidentes.

Admitido o dano moral, deságua-se, por óbvio, na necessidade de fixação do *quantum* indenizatório, o qual, segundo orientação jurisprudencial, deve ser calculado consoante prudente arbítrio do magistrado.

Caio Mário da Silva Pereira, invocando lições de Mazeud e Mazeud e Alfredo Minozzi leciona: *"Na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) por nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO Comarca de
Jaguaruna
2ª Vara

espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material". (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, Forense, 1989, p. 338).

É da jurisprudência: "*O dano moral não é estimável por critérios de dinheiro. Sua indenização é esteio para a oferta de conforto ao ofendido, que não tem a honra paga, mas sim uma reparabilidade ao seu desalento.*" (TJSP – 5ª C., Des. Silveira Neto, j. 29.02.92 – JTL – LEX 142/104)." (in Glaci de Oliveira Pinto Vargas, *Reparação do dano moral – controvérsias e perspectivas*, 2ª ed., Porto Alegre, Síntese, 1997, p. 22).

Sendo assim, na tarefa de estabelecer o *quantum* indenizatório, deve o juiz, de forma prudente e equitativa, sopesar aspectos importantes, tais como: o nível econômico do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, o grau de culpa do ofensor e a extensão do dano.

Na aferição do binômio nível econômico do ofendido e capacidade econômica do ofensor, o juiz deve pautar-se pela moderação, estabelecendo um valor tal que seja possível ser suportado pelo lesante. Isto, porque o principal objetivo da fixação do valor indenizatório é servir de desestímulo à prática de novos ilícitos. Some-se que a indenização pecuniária a ser paga busca oferecer consolo pela ofensa de caráter subjetivo, íntimo, pessoal, que é a dor, a vergonha, a experiência vexatória suportada pelo lesado, através de uma soma que proporcione uma satisfação compensatória ao dano gerado.

Desta forma, entendo razoável fixar os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Este valor servirá de alento ao autor. Noutro passo, entendo que tal valor é capaz de mostrar ao réu o seu erro e servir de estímulo para adotar medidas de controle mais rígidas que evitem novas ocorrências.

III. Dispositivo

Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial da presente Ação Indenizatória ajuizada por Rodrigo Freecia, contra o Estado de Santa Catarina, e, em consequência, **CONDENO** ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, desde a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO Comarca de
Jaguaruna
2ª Vara

presente data até o efetivo adimplemento (Súmula n. 362, STJ). Incidirão, ainda, juros moratórios tendo como base o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir do evento danoso – 25/07/2012 (Súmula 54 do STJ c/c art. 398 do CC).

Em razão da sucumbência mínima, condeno o requerido a pagar os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, segundo preconiza o art. 85, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Dispensado o vencido, do pagamento das custas e despesas processuais, em razão da isenção legal – art. 33, caput, da LC n. 156/97 (Regimento de Custas).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, apresentar os cálculos do valor que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias, como faculta a Orientação CGJ n. 73. Cientifique-a de que, em caso de aceitação pelo credor, não haverá nova condenação em pagamento de honorários advocatícios (Informativo n. 563 do Superior Tribunal de Justiça).

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda cálculo apresentado, com a advertência de que eventual silêncio poderá ser interpretado como aceite.

Em caso de concordância, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) ou o precatório, conforme arts. 100, caput e § 3º, da CRFB, 87 do ADCT e 535, § 3º, I e II, do CPC.

Após o pagamento, intime-se a parte credora para apresentar seus dados bancários e manifestar-se respeito da satisfação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o seu silêncio ser interpretado como concordância com o pagamento.

Com a concordância ou no silêncio da parte, expeça-se o respectivo alvará.

Após, arquivem-se.

Jaguaruna (SC), 09 de janeiro de 2020.

Rodrigo Barreto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO Comarca de
Jaguaruna
2ª Vara

Juiz de Direito